



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 07285/2017

**ALTERA O INCISO VII DO ARTIGO 5º DO
PROJETO DE LEI 7285/2017**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 07285/2017:

Art. 1º O inciso VII do artigo 5º do Projeto de Lei nº 7285/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII- incentivar a produção de mudas de qualidade em viveiros públicos municipais;"

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de Fevereiro de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo corrigir erro material na redação do texto do projeto em questão.

Sala das Sessões, em 14 de Fevereiro de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 13 de Fevereiro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame a **Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei 7285/2017, que ALTERA O INCISO VII DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI 7285/2017**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida Emenda ao Projeto de Lei.

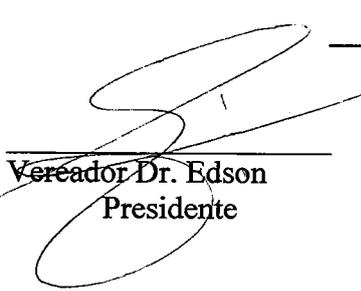
Esta Relatoria constatou que a referida Emenda 001, tem como objetivo sanar vício formal no projeto inicial. **"ALTERA O INCISO VII DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI 7285/2017"**

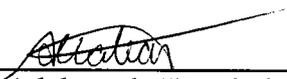
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** a Emenda do Projeto em Estudo.

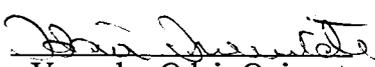
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DE EMENDA Nº 001 DO PROJETO DE LEI 7285/2017.**


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 13 de Fevereiro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame a **Emenda Nº 001 ao Projeto de lei 7285/2017, que ALTERA O INCISO VII DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI 7285/2017.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida Emenda ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a referida Emenda nº 001, tem como objetivo sanar vício formal no projeto inicial. **“ALTERA O INCISO VII DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI 7285/2017.”**

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** a Emenda do projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DE EMENDA Nº 001 DO PROJETO DE LEI 7285/2017.**

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador André Prado
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7285 / 2017

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE FOMENTO
À CULTURA DO MORANGO COMO
ELEMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA,
AMBIENTAL, SOCIAL E ECONÔMICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Ver. Dr. Edson

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo, na instituição da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Morango, tendo como objetivo o desenvolvimento da cultura do morango no município de Pouso Alegre por meio de programas governamentais e de empreendimentos privados, pautar-se-á pelas diretrizes dispostas nesta Lei.

Art. 2º A cultura do morango compreende o plantio, o cultivo agrícola e o manejo sustentável voltado para a produção de frutos e mudas e a valorização do morango como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico nas regiões rurais voltadas para a sua produção agrícola.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Morango:

I – a valorização do morango como produto agrícola capaz de suprir necessidades econômicas, sociais e culturais do setor agrícola municipal;

II – o desenvolvimento tecnológico do manejo sustentado, do cultivo e das aplicações do morango;

III – o incentivo ao desenvolvimento dos polos morangueiros, cultivo e empacotamento, em especial nas regiões cuja produção agrícola baseia-se em unidades familiares de produção;

IV – o incentivo prioritário às pequenas e médias propriedades.

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Morango:

I – assistência técnica;

II – assistência tecnológica;

III – assistência mecânica agrícola;

IV – orientação para financiamentos agrícolas.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Art. 5º Na implementação da política de que trata esta Lei, deverá o Poder Executivo:

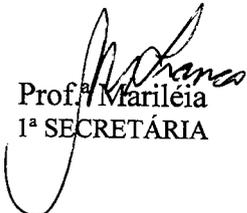
- I – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, o plantio, o cultivo, o manejo, os serviços mecânicos e as aplicações do produto e subprodutos do morango;
- II – orientar o plantio, o cultivo agrícola para a produção, o manejo, a colheita e a comercialização;
- III – incentivar o plantio, o manejo sustentável e o cultivo agrícola na utilização do morango pela agricultura familiar;
- IV – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização do fruto e dos produtos derivados do morango;
- V – estimular o comércio interno e externo do morango e de seus subprodutos criando facilidades para o escoamento e para a venda;
- VI – incentivar o intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais;
- VII – incentivar a produção de mudas de qualidade em viveiros públicos municipais;
- VIII – promover debates, encontros e pesquisas voltadas para o manejo sustentável no que se refere ao combate e extinção de pragas e doenças na lavoura;

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 21 de Fevereiro de 2017.


Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA


Prof.ª Mariléia
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7285 / 2017

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE FOMENTO
À CULTURA DO MORANGO COMO
ELEMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA,
AMBIENTAL, SOCIAL E ECONÔMICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo, na instituição da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Morango, tendo como objetivo o desenvolvimento da cultura do morango no município de Pouso Alegre por meio de programas governamentais e de empreendimentos privados, pautar-se-á pelas diretrizes dispostas nesta Lei.

Art. 2º A cultura do morango compreende o plantio, o cultivo agrícola e o manejo sustentável voltado para a produção de frutos e mudas e a valorização do morango como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico nas regiões rurais voltadas para a sua produção agrícola.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Morango:

I – a valorização do morango como produto agrícola capaz de suprir necessidades econômicas, sociais e culturais do setor agrícola municipal;

II – o desenvolvimento tecnológico do manejo sustentado, do cultivo e das aplicações do morango;

III – o incentivo ao desenvolvimento dos polos morangueiros, cultivo e empacotamento, em especial nas regiões cuja produção agrícola baseia-se em unidades familiares de produção;

IV – o incentivo prioritário às pequenas e médias propriedades.

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Morango:

I – assistência técnica;

II – assistência tecnológica;

III – assistência mecânica agrícola;

IV – orientação para financiamentos agrícolas.

~~**Art. 5º** Na implementação da política de que trata esta Lei, deverá o Poder Executivo~~



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

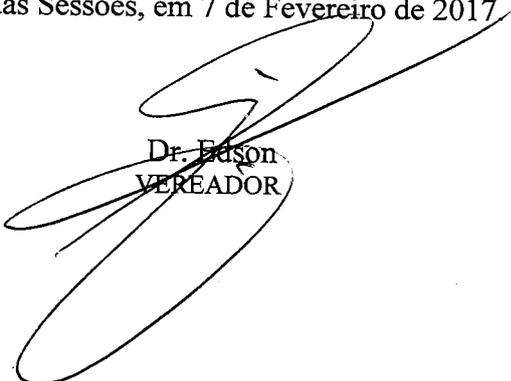


- I – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, o plantio, o cultivo, o manejo, os serviços mecânicos e as aplicações do produto e subprodutos do morango;
- II – orientar o plantio, o cultivo agrícola para a produção, o manejo, a colheita e a comercialização;
- III – incentivar o plantio, o manejo sustentável e o cultivo agrícola na utilização do morango pela agricultura familiar;
- IV – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização do fruto e dos produtos derivados do morango;
- V – estimular o comércio interno e externo do morango e de seus subprodutos criando facilidades para o escoamento e para a venda;
- VI – incentivar o intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais;
- VII – produzir mudas de qualidade em viveiros públicos municipais;
- VIII – promover debates, encontros e pesquisas voltadas para o manejo sustentável no que se refere ao combate e extinção de pragas e doenças na lavoura;

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017


Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A cultura do morango é garantia de trabalho e sobrevivência para milhares e milhares de pessoas no Sul de Minas, região que conta com mais de 6 mil produtores e responde por 90% da produção do Estado, gerando cerca de 25 mil empregos diretos e indiretos no cultivo, manejo, colheita e distribuição do fruto.

Em Pouso Alegre o cultivo do morango é garantia de emprego e renda para o sistema de produção agrícola familiar e, por isso mesmo, merece a atenção e o olhar responsável daqueles que podem e devem incentivar o setor para garantir prosperidade e mais qualidade de vida às famílias que trabalham e tiram seu sustento da terra, sobretudo em pequenas propriedades rurais.

Desta feita, o projeto ora defendido tem por escopo valorizar a cultura do morango no nosso município fomentando o cultivo, as boas técnicas de manejo, a industrialização e a facilidade de escoamento e comercialização com outros municípios e Estados da Federação.

O estudo, a implantação e a divulgação de novas técnicas de manejo e combate às pragas certamente trará uma melhoria na qualidade dos frutos facilitando a sua comercialização e gerando divisas para a cidade e, em especial para o sistema de agricultura familiar do nosso município razões estas que justificam a sua apresentação e aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 13 de fevereiro de 2017.

PARECER JURÍDICO

- **PROJETO DE LEI 7285/2017 E EMENDA Nº01 AO PL Nº7285/2017.**

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7285/2017 e respectiva Emenda 01 de autoria do Vereador Dr. Edson** que, ***“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE FOMENTO À CULTURA DO MORANGO COMO ELEMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA, AMBIENTAL, SOCIAL E ECONÔMICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

O Projeto de Lei em análise (juntamente com a emenda), em correção formal, propõe estabelecer políticas de fomento à cultura de morango, estabelecendo diretrizes a ser regulamentadas pelo Poder Executivo.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal / artigo 24 da C.F.)



INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

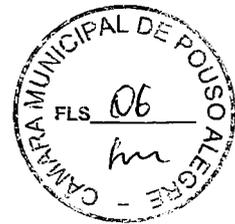
(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

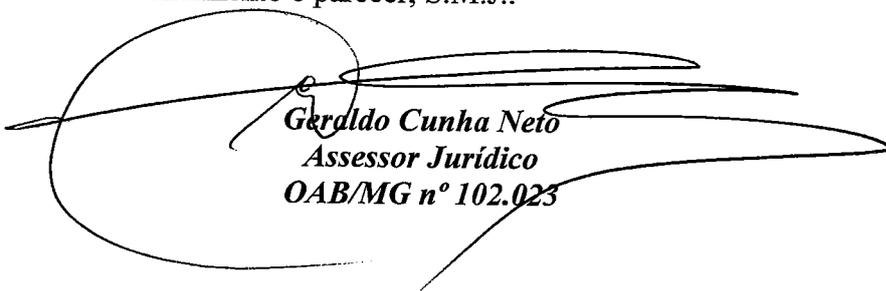
2



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 7285/2017 e da Emenda 01, para ser submetido á análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que a decisão final a respeito compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Gerardo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 13 de Fevereiro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame a o **PROJETO DE LEI Nº 7285/2017 que DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE FOMENTO À CULTURA DO MORANGO COMO ELEMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA, AMBIENTAL, SOCIAL E ECONÔMICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o projeto de lei 7285/2017 tem como objetivo dispor sobre a Política de Fomento à cultura do Morango como elemento da política Municipal de desenvolvimento Agrícola, Ambiental, Social e Econômica, e dá Outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL DO PROJETO DE LEI 7285/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente

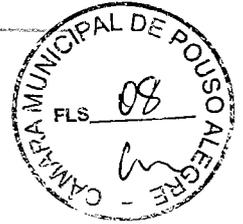

Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 13 de Fevereiro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame **PROJETO DE LEI Nº 7285/2017 que DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE FOMENTO À CULTURA DO MORANGO COMO ELEMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA, AMBIENTAL, SOCIAL E ECONÔMICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

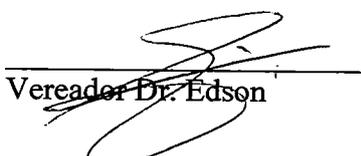
Esta Relatoria constatou que o projeto de lei 7285/2017 tem como objetivo dispor sobre a Política de Fomento à cultura do Morango como elemento da política Municipal de desenvolvimento Agrícola, Ambiental, Social e Econômica, e dá Outras providências.

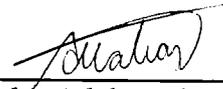
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

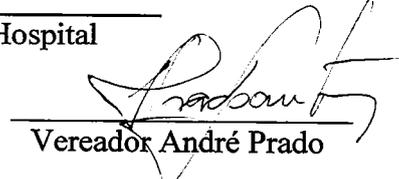
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, ,
EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7285/2017.


Vereador Dr. Edson


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador André Prado